



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 062 /2016

196ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3441/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.08580-4

AUTUANTE: MARIA ADRIANA P.VIEIRA – MAT.: 105.791-1-2

RECORRENTE: S P IND. E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte realizou aquisições de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC durante o exercício de 2005 junto a produtores domiciliados neste Estado e não recolheu o ICMS-ST devido. Preliminar de extinção em razão de decadência, suscitada pela autuada afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 173, II do CTN. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 73, 74 e 464 do Decreto nº 24.569/97. Aplicada a penalidade prevista no Artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.. Recurso ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.”

O contribuinte deixou de recolher o ICMS ST devido quando da aquisição do produto álcool etílico hidratado carburante nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2005, conforme planilhas em anexo”.

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito tributário: ICMS R\$ 38.507,35 e MULTA R\$ 38.507,35

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/05, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.06235 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº. 2014.06835 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2014.21118 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2014.23801 (fls. 09).

O lançamento está embasado nas planilhas de fls. 10 a 13 dos autos e nos demais documentos que dormitam às fls. 14 a 24.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 33 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 34 a 39 dos autos, conforme ementa abaixo reproduzida.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. *Acusação fiscal que versa sobre falta de recolhimento em decorrência de apuração a menor do ICMS Substituição Tributária incidente sobre a aquisição do produto Álcool Etilico Hidratado Carburante. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 464 e 468, § 1º, incisos I e II do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03. Autuado revel.*

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso ordinário por meio do requereu a nulidade do lançamento sob o argumento de que o lançamento fora alcançado pela decadência, haja vista que o período fiscalizado é referente ao exercício de 2005 e o lançamento formalizado em 2014, portanto, superior a 5 anos da ocorrência do fato gerador, conforme fls. 43 a 45 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº. 380/2015 (fls. 49 a 51) recomendou a manutenção da decisão singular de procedência da autuação. O representante da douta Procuradoria Geral adotou referido parecer, conforme fls. 52 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS-ST devido quando da aquisição de Álcool Etílico Hidratado Carburante, nos meses de janeiro a maio de 2005, no montante de R\$ 38.507,35 (trinta e oito mil quinhentos e sete reais e trinta e cinco centavos).

Inicialmente cabe registrar que à época dos fatos em análise (2005) a empresa autuada estava inscrita no cadastro de Contribuintes do Estado do Ceará como comerciante atacadista de Combustíveis - Distribuidora (CNAE 4681801), e nessa condição estava legalmente obrigada a efetuar a retenção e recolhimento do imposto devido nas Operações subsequentes quando das aquisições de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC. Na hipótese de aquisições internas, a responsabilidade se referia ao ICMS destacado na nota fiscal emitida pelo estabelecimento produtor, conforme artigos do Decreto nº 24.569/97, abaixo reproduzidos:

Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, na qual idade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

§1º Nas aquisições interestaduais de álcool hidratado realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou consumidor final, não credenciado ou não inscrito como substituto tributário, o ICMS devido por substituição tributária deverá ser recolhido por ocasião da entrada do produto no primeiro posto fiscal deste Estado.

§ 2º Nas saídas internas de álcool hidratado do estabelecimento produtor, o recolhimento do ICMS devido na operação fica diferido para o momento da entrada dos produtos no estabelecimento distribuidor de combustível.

Com relação à base de cálculo do imposto devido, vejamos os artigos Decreto nº 24.569/97:

Art. 468. A base de cálculo do ICMS a ser retido pelo estabelecimento distribuidor de combustível será o preço máximo ou único de venda ao consumidor final fixado pela autoridade competente.

§ 1º Na falta do preço a que se refere o caput, a base de cálculo será o valor da operação, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, parcela correspondente ao valor do subsídio concedido pelo Governo Federal e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido dos percentuais de margem de agregação definidos no Convênio ICMS nº 03/99 e alterações posteriores.

Quanto ao prazo de recolhimento, dispõe o Decreto nº 24.569/97, que:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixa do pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

Quanto à nulidade do lançamento em face da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, convém ressaltar que na presente hipótese há que se aplicar a regra do art. 173, II do CTN, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Na verdade, o presente processo visa à recuperação do crédito tributário anteriormente constituído por meio do Auto de Infração nº 2007.01770, julgado NULO, por conter vício formal, conforme a Resolução nº 485/2012, da 2ª Câmara de Julgamento, de lavra do Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

Sendo assim, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário somente se extinguirá em 2017. Portanto, como o presente lançamento fora efetuado em 2014, dentro do prazo legal para sua efetivação.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$	38.507,35
MULTA.....	R\$	38.507,35
TOTAL.....	R\$	77.014,70

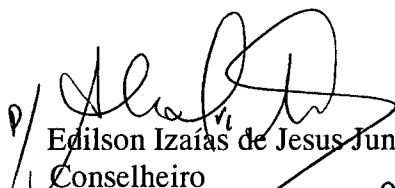
DECISÃO

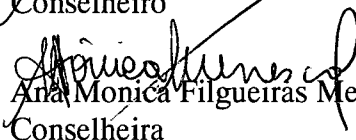
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **S P IND. E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação à extinção em razão de decadência, suscitada pela autuada: preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 173, II do CTN. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

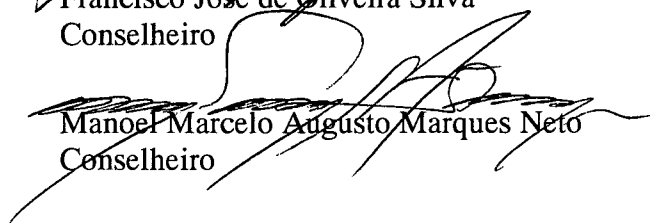
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2016.

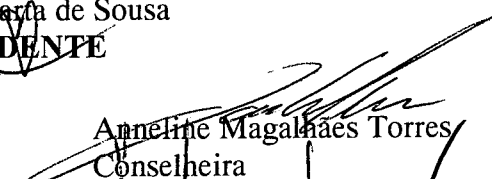
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

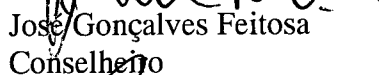

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

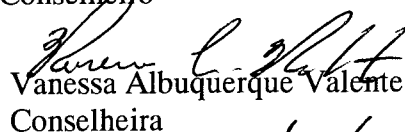

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

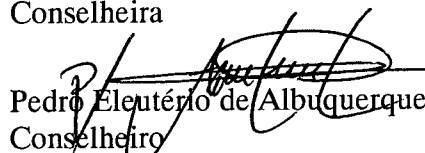

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: ____/____/____